



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.344 - CE (2012/0055657-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CETRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BENTO GONÇALVES - CEFET
PROCURADOR : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDMAR VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.
2. O STJ tem orientação de que, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor público o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.
3. *In casu*, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu não estar caracterizada a má-fé do servidor, concluindo que houve anuência direta ou indireta da Cetef/CE no contrato celebrado pelo recorrido com a "extinta caixa escolar do CETEF" para ministrar as referidas aulas. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 22 de maio de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.344 - CE (2012/0055657-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CETRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE
BENTO GONÇALVES - CEFET
PROCURADOR : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDMAR VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 315-318, e-STJ) que negou provimento ao recurso ante a incidência da Súmula 211/STJ; e a orientação assentada pela Suprema Corte de que a cumulação de vantagens recebidas pela acumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor. Tendo o Tribunal *a quo* concluído pela não caracterização da má-fé, alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na súmula 7/STJ.

O agravante sustenta que não há incidência da Súmula 7/STJ e que "constatado um pagamento inequivocamente incorreto, é dever da Administração promover sua retificação, sob pena de enriquecimento sem causa, a ser suportado por toda sociedade" (fl. 327, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.344 - CE (2012/0055657-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.

3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.

5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.

6. Segurança parcialmente concedida. (MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165).

Além disso, o requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

O STJ entende que, ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR . PEDIDO DE EXONERAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

I - O c. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, passou a entender inviável a restituição de valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, em face da boa-fé do servidor.

II - Na espécie, não há como caracterizar a boa-fé, uma vez que o servidor recebeu o valor integral de determinada gratificação quando não houve a devida contraprestação do serviço durante o período correspondente.

Recurso especial provido. (REsp 643.709/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 14.5.2007, p. 369).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 663.831/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 12.3.2007, p. 311).

In casu, o Tribunal de origem, como soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, entendeu não estar caracterizada a má-fé do servidor, concluindo, inclusive, que houve anuência direta ou indireta da CETEF/CE no contrato celebrado pelo recorrido com a "extinta caixa escolar do CETEF" para ministrar as referidas aulas. Cito trecho do acórdão recorrido (fls. 236, e-STJ):

In casu, o demandante, servidor do CETEF/CE, foi convocado pela " extinta caixa escolar do CETEF" para ministrar as aulas no Projeto PROCEL, e pla qual foi remunerado durante o período de 06/2001 a 12/2001.

Tendo-se como prisma de que a "Caixa Escolar do CETEF" foi constituída para dar apoio autárquico ao CETEF/CE, deduz-se que o contrato realizado entre a "Caixa Escolar" e o demandante teve anuência, direta ou indireta, do CETEF/CE, devendo-se afastar a má-fé do servidor ao acumular funções de professor do CETEF e de gerente de área de redes de dados do CETEF/CE.

Afastada a má-fé do servidor, deve-se reconhecer que os valores por ele recebidos não são passíveis de restituição ao erário, pois os vencimentos-consumíveis por natureza- constituem verbas alimentares por excelência, eis que destinados essencialmente à sobrevivência de que os percebe. Esta característica torna-os incompatíveis com o instituto da repetição - ressalvada a hipótese em que o servidor tenha agido de má-fé para o recebimento das verbas indevidas- razão pela qual tenho por ilegal a restituição pretendida pela ré.

Assim, aferir se houve ou não má-fé por parte do servidor, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055657-7

AgRg no
AREsp 152.344 / CE

Números Origem: 200881000154642 8057

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CETRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BENTO GONÇALVES - CEFET
PROCURADOR : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDMAR VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CETRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE BENTO GONÇALVES - CEFET
PROCURADOR : ROSILEIDE DA FONSECA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO EDMAR VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.